

BANRISUL LICITACOES

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: terça-feira, 30 de janeiro de 2024 09:13
Para: 'falopes1@stefanini.com'
Cc: 'krferreira1@stefanini.com'; 'Michelle De Melo Machado'; 'Carla Macedo Azevedo'
Assunto: ENC: BANRISUL - PE 920/2023 - Esclarecimentos

À STEFANINI

Ref.: Licitação 0000920/2023

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados nos papéis de Scrum Master, Quality Assurance (QA), Designer, Desenvolvedor Full Stack, Product Owner (PO), Enterprise Agile Coach para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas do Contratante; Serviços técnicos especializados em Novas Tecnologias; e desenvolvimento de sistemas sob a modalidade de Fábrica de Software.

Prezados,

Seguem respostas aos questionamentos efetuados:

Questionamento 1:

“...O impacto da reoneração [da folha de pagamentos para o setor de TI devido à MP 1.202/2023] pode levar a que os preços propostos pelas licitantes sejam superiores aos estimados/orçados pelo BANRISUL.

Qual será o tratamento dado ao BANRISUL ante esta possibilidade, considerando a impossibilidade legal de contratação em valor superior ao estimado e a possível defasagem da pesquisa realizada?...”

Resposta: As licitantes deverão apresentar suas propostas comerciais de acordo com a legislação vigente e conforme seus custos, os quais serão avaliados pela administração quanto ao critério de aceitabilidade.

Questionamento 2:

“...Desta forma, solicitamos a ratificação do entendimento do BANRISUL, quanto ao impedimento da participação de Cooperativas de Trabalho no presente certame...”

Resposta: Os impedimentos à participação são os constantes no item III – Dos Impedimentos à Participação, do Edital. Salientamos, entretanto, que a execução dos serviços deverá atender ao disposto no item 8.1.1 do Termo de Referência (anexo VII do Edital).

Questionamento 3:

“...Desta forma, considerando serem os mesmo Contratantes e Contratados, porém em Contratos distintos, e, ainda que sejam atestados distintos, entendemos que sendo os atestados emitidos pelos mesmos emitentes (Contratantes) em face de um mesmo fornecedor (Contratada), os mesmos serão aceitos como únicos para atendimento aos itens em que conste a referência: “efetuada em um único atestado”, ainda que os serviços tenham sido prestados em Contratos diversos, havendo um atestado emitido para cada período contratual. Está correto o entendimento?”

Resposta: Não está correto o entendimento. A pontuação se dará por atestado, conforme especificado no Edital.

Questionamento 4:

“...Ocorre que o Edital possui determinação “contrária” à competitividade, podendo ser entendida como restritiva, que é a exigência de que a comprovação se dê em um único atestado, independente de tal comprovação se dar em termos da habilitação ou da pontuação da empresa licitante.

... Desta forma, requeremos a revisão de tal condição que impede o somatório de atestados para pontuação dos itens avaliados no critério de pontuação das propostas técnicas.”

Resposta: O Edital admite a soma de atestados para a **Qualificação Técnica**, conforme redação do item 22.11.2.1, alínea XI (Anexo VII do Edital).

Já para a **Pontuação Técnica** (Anexo XI - Planilha de atributos técnicos para Licitação, item 2), onde se deseja valorizar as empresas que comprovarem a experiência de gerir grandes projetos, não se admite a soma de atestados. No próprio questionamento, no Acórdão 1983/2014, lê-se que: “É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.”

Entendemos, pois, que o critério para a Pontuação Técnica não se vincula a esse entendimento e que é uma prerrogativa do Contratante a fim de diferenciar os licitantes quanto à capacidade de prestação do serviço a ser contratado.

Atenciosamente,



Gerencia de Licitações
Unidade de Contratações e Pagadoria
☎ (51) 3215-4503 | E-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br

De: Fernanda De Araujo Lima Lopes <falopes1@stefanini.com>

Enviada em: sexta-feira, 26 de janeiro de 2024 15:13

Para: BANRISUL LICITACOES <BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br>

Cc: Karina Rodrigues Ferreira <krferreira1@stefanini.com>; Michelle De Melo Machado <mmmachado2@stefanini.com>; Carla Macedo Azevedo <cmazevedo@stefanini.com>

Assunto: BANRISUL - PE 920/2023 - Esclarecimentos

Prezada Comissão, boa tarde!

A STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.069.360/0001-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar os esclarecimentos em anexo.

Atenciosamente,



FERNANDA LOPES

Analista de Licitações

SCN Q 1 Ed Number One - Segundo Andar - Brasília/DF
(61) 98151-8262

www.stefanini.com

Importante: As informações deste e-mail são confidenciais. O uso não autorizado é proibido por lei. Por favor, considere o ambiente antes de imprimir.

Important: The information on this e-mail is confidential. Non-authorized use is prohibited by law. Please Consider the Environment Before Printing.

Questionamento 1 – Preços Estimados

Ainda que o valor estimado não seja público, ao planejar a presente Licitação, o BANRISUL realizou uma pesquisa nos preços praticados pelo mercado, conforme se verifica do item 3.4 abaixo:

3.4 Para estimar o valor de uma URSTB (Unidade de Referência de Serviços de Tecnologia Banrisul), para o OBJETO: Contratação de alocação de serviços técnicos especializados nos papéis de Scrum Master, Quality Assurance (QA), Designer, Desenvolvedor Full Stack, Product Owner (PO), Enterprise Agile Coach para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas do Contratante; Serviços técnicos especializados em Novas Tecnologias; e desenvolvimento de sistemas sob a modalidade de Fábrica de Software., efetuamos uma avaliação de mercado para cada um dos papéis previstos consolidando um preço global estimado.

O preço estimado é aquele orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação. Serve como parâmetro orçamentário e é essencial para análise da aceitabilidade das propostas.

Por certo, a pesquisa realizada a partir da qual foi estabelecido o preço estimado pelo BANRISUL, considerando a publicação do Edital em 24/11/2023, considerou que se encontrava vigente a assim chamada “DESONERAÇÃO” da folha de pagamento que beneficiava as atividades de TI que integram o escopo licitado.

Ocorre que após a publicação do Edital, foi editada em 29/12/2023 a MP 1.202/2023 que reestabeleceu a “ONERAÇÃO” da folha de pagamentos para o setor de TI a partir de 1º/04/2024. Dita MP tem vigência imediata, de forma que, em respeito à legislação pertinente, as propostas de preços devem considerar os preços “onerados”, pois é a regra vigente na data da apresentação das propostas.

O impacto da reoneração pode levar a que os preços propostos pelas licitantes sejam superiores aos estimados/orçados pelo BANRISUL.

Qual será o tratamento dado ao BANRISUL ante esta possibilidade, considerando a impossibilidade legal de contratação em valor superior ao estimado e a possível defasagem da pesquisa realizada?

Questionamento 2 – Impedimentos

Ao analisarmos os impedimentos à participação no certame, item III do Edital verificamos que não ficou expressamente estabelecido o impedimento à participação de Cooperativas de Trabalho.

Ocorre que, considerando os termos do item 8.1 do Edital, há o entendimento de que não serão aceitas Cooperativas de Trabalho, pois há a exigência de que os profissionais que serão alocados na execução contratual apresentem comprovação de vínculo empregatício (CLT) e/ou societário, situação que não se aplica a “cooperativados”, que se diferem, juridicamente, de “sócios” de sociedade comercial/empresarial, inclusive em termos de responsabilidade, obrigações, direitos.

Observa-se que os serviços serão realizados através de mão de obra especialista, em princípio, alocada nas dependências do BANRISUL, conforme quadro a seguir:

ANEXO VII

Item	Papel Profissional	URSTB - 60 meses
1	Scrum Master	120.960
2	Quality Assurance (QA)	120.960
3	Designer	141.120
4	Desenvolvedor Full Stack	332.640
5	Product Owner (PO)	100.800
6	Entreprise Agile Coach	10.080
7	Especialista em Novas Tecnologias	30.240

Por óbvio, a equipe designada para a execução dos serviços deverá agir com subordinação – o que contratualmente é garantido pelas atividades previstas para o Coordenador:

8.8.3 Representantes Técnicos da CONTRATADA

8.8.3.1 Coordenador Técnico-Administrativo, para:

IX. Atuar como preposto e ser o responsável pelas atividades e equipes de cada célula, atuando no pleno gerenciamento dos serviços/atividades contratados;

XII. Gerenciar a equipe técnica contratada, transmitindo às equipes instruções, orientações e normas para a execução das atividades;

O preposto é uma pessoa que age em nome de uma empresa ou organização. Nesse sentido, a companhia que foi contratada deverá designar um representante dela para tratar da execução contratual junto ao fiscal do contrato e à administração pública, aqui representada pelo BANRISUL. Saliente-se que a indicação de um preposto deverá passar pelo crivo do órgão contratante.

A presença de um preposto da empresa contratada é de suma importância para evitar conflitos na comunicação entre a companhia e o BANRISUL e melhorar a eficiência administrativa. Ademais, a relação do fiscal somente com o preposto da empresa descaracteriza a subordinação entre os funcionários da companhia e a administração pública, pois evita-se a ordem direta do fiscal perante os funcionários da contratada.

Há de se fazer menção ao Termo de Ajustamento de Conduta número 48/2006, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Rio Grande do Sul. Referido TAC determina, em sua cláusula 1ª, que o Estado se absterá de contratar e manter trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação dos serviços, ligados às suas atividades-fim ou às atividades-meio, quando o labor, por sua própria natureza ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, demandar

subordinação jurídica, pessoalidade e não-eventualidade, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços. Está vedada, portanto, a contratação de cooperativas de mão-de-obra, as quais são assim conceituadas no TAC em questão: *"Considera-se cooperativa de mão-de-obra aquela associação que não disponha de qualquer meio de produção e cuja atividade precípua seja a intermediação, a terceiros, de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo, nesse caso, vínculo de solidariedade entre os cooperados), ocorrendo a prestação de serviços de forma individual (e não, coletiva)"*.

Portanto, sendo BANRISUL integrante da estrutura do Estado do RS, como Banco Público, justifica-se a impossibilidade de participação de Cooperativas de Trabalho no presente, cujo objeto é O: Prestação de serviços técnicos especializados nos papéis de Scrum Master, Quality Assurance (QA), Designer, Desenvolvedor Full Stack, Product Owner (PO), Enterprise Agile Coach para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas do Contratante; Serviços técnicos especializados em Novas Tecnologias; e desenvolvimento de sistemas sob a modalidade de Fábrica de Software.de trabalho, ou seja, notadamente demandam subordinação, pessoalidade e habitualidade, conforme fica evidente na análise das condições relativas ao modo de execução do Contrato .

Desta forma, solicitamos a ratificação do entendimento do BANRISUL, quanto ao impedimento da participação de Cooperativas de Trabalho no presente certame.

Questionamento 4 – Somatório de Atestados

A qualificação técnica em licitações é um conjunto de requisitos profissionais que precisam ser apresentar para comprovar a capacidade em executar o serviço disposto na licitação. Todos esses itens exigidos precisam comprovar que a empresa e os profissionais que atuam nela possuem experiência no serviço que será prestado.

Trata-se da necessária a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A licitante deve comprovar, em outros termos, a sua capacidade de entrega de produtos e bens similares ao objeto licitado, atendendo às questões de prazos e características.

Neste aspecto, o que efetivamente deve ser comprovado é a “execução de serviços similares”, em quantitativos e prazos conforme estabelecidos no Edital – e neste aspecto, tal competência independe de ter sido executada em face de um único ou mais, se comprovam indiscutivelmente.

Ocorre que o Edital possui determinação “contrária” à competitividade, podendo ser entendida como restritiva, que é a exigência de que a comprovação se dê em um único atestado, independente de tal comprovação se dar em termos da habilitação ou da pontuação da empresa licitante.

Trata-se da exigência de que as comprovações para fins de pontuação se deem em um único contrato/atestado.

Preliminarmente há de se referir aos quantitativos exigidos para fins de pontuação, que conforme demonstraremos em questionamento específico, se mostram desproporcionais, há de se tratar da impossibilidade do “somatório de atestados”.

Em vários julgados sobre o tema o Tribunal de Contas da União tem julgado no sentido de permitir-se o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica, dentre os vários julgados destacamos, desde que efetivamente demonstrada a pertinência e a justificativa de tal regra.

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O IMPEDIMENTO À UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM ATESTADO É QUE DEMANDA, ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DO SEU CABIMENTO POR PARTE DO CONTRATANTE, ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL.

Acórdão 1983/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

O que se verifica é que o Edital não traz a justificativa para tal critério que determina o “não somatório” de atestados, o que inclusive dificulta a argumentação em contraponto à regra estabelecida.

Se uma empresa executa, de forma concomitante, diversos contratos que atendem ao requerido pelo objeto licitado, está plenamente comprovada sua capacidade de entrega do objeto requerido, não havendo justificativa quanto a não aceitação de mais de um atestado para a comprovação/pontuação em relação ao item que esteja em análise.

Desta forma, requeremos a revisão de tal condição que impede o somatório de atestados para pontuação dos itens avaliados no critério de pontuação das propostas técnicas

Questionamento 3 – Atestado do mesmo “tomador/cliente”

Vimos submeter uma seguinte situação.

Os contratos firmados com entes públicos possuem um máximo de vigência de 60 meses. No entanto, é notório que as contratações de um mesmo tomador, com objetos similares, podem se suceder com um mesmo fornecedor, porém se referindo a Contratos distintos.

Igualmente, por regra própria, os entes licitantes podem firmar contratos por períodos inferiores a 60 meses.

Todavia, estes contratos podem ter “intervalos” entre um e outro, sem serem sucessivos, e ainda apresentarem algumas diferenças entre um e outro objeto, não sendo idênticos.

No entanto, os mesmos comprovam de maneira sucessiva, a prestação dos serviços a um mesmo fornecedor.

Desta forma, considerando serem os mesmo Contratantes e Contratados, porém em Contratos distintos, e, ainda que sejam atestados distintos, entendemos que sendo os atestados emitidos pelos mesmos emitentes (Contratantes) em face de um mesmo fornecedor (Contratada), os mesmos serão aceitos como únicos para atendimento aos itens em que conste a referência: *“efetuada em um único atestado”*, ainda que os serviços tenham sido prestados em Contratos diversos, havendo um atestado emitido para cada período contratual.

Está correto o entendimento?